



Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

20J634

94 4/4/07

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia  
da República

Ofício nº 94 / 5<sup>a</sup> COF / 2007

Data: 03.04.2007

Assunto: Petição nº 49/X/1<sup>a</sup> – Relatório Final

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, juntamente remeto a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 49/X/1<sup>a</sup>, da iniciativa de Rafael Campos Pereira e outros, que “Solicitam que na anunciada aproximação gradual da dedução específica da categoria H à A, para efeitos de IRS, não sejam ignoradas as desigualdades existentes naquela categoria (H Pensões), resultantes do ano em que foi atingida a idade da reforma e dos diferentes sistemas legais vigentes”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do BE, é o seguinte:

*“A Comissão de Orçamento e Finanças delibera, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, arquivar a Petição nº 49/X/1<sup>a</sup>, dando-se conhecimento do presente relatório aos peticionantes”.*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Mário Patinha Antão)

  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N° 49/X/1\*

Assunto: Solicitação para que na anunciada aproximação gradual da dedução específica da categoria H à A, para efeitos de IRS, não sejam ignoradas as desigualdades existentes naquela categoria H

Da iniciativa de: Rafael Campos Pereira e outros

Deputada Relatora: Teresa Venda

RELATÓRIO FINAL

**Nota prévia**

1. A Petição N.º 49/X/1.\* foi subscrita por 73 peticionantes e admitida em 11 de Outubro de 2005.
2. Os peticionantes alegam “que não ver as suas pensões líquidas reduzidas em consequência da medida tomada pelo Governo no ponto 2.1 – al. b) da Resolução do Conselho de ministros n.º 102/2005” e pretendem que a “situação de desigualdade originada apenas nos factores da idade e do ano em que cada cidadão se viu obrigado a requerer a sua reforma, que merece não ser ignorada nem desprezada na iniciativa que já foi anunciada da aproximação gradual para efeito de IRS, da dedução específica das pensões (categoria H) à dedução específica da categoria A.”
3. Atento o objecto da petição, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou na sua reunião de 16 de Novembro de 2005 aprovar relatório intercalar, no sentido de solicitar a S. Ex.\*, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, S. Ex.\* o Secretário de Estado da Segurança Social e a S. Ex.\* o Secretário de Estado da Administração Pública, informações sobre a matéria equacionada na petição.
4. Em resposta foram apresentadas por escrito, através do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, em 22 de Dezembro de 2005 a informação de S. Ex.\* o





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 7 de Agosto de 2006 a informação de S. Ex.<sup>o</sup> o Secretário de Estado da Segurança Social e em 28 de Agosto de 2006 de S. Ex.<sup>o</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública.

5. Apesar de os peticionantes alegarem que as desigualdades nos sistemas legais de cálculo de pensões não devem ser ignoradas na aproximação gradual, para efeitos de IRS, da dedução específica das pensões (categoria H) à dedução específica da categoria A, importa distinguir entre o sistema fiscal e o sistema de cálculo de pensões, uma vez que são regimes independentes, com fundamentos e princípios distintos.

### Questão fiscal

5. Justificando as medidas do Governo, em resposta ao pedido solicitado pela Comissão de Orçamento e Finanças, S. Ex.<sup>o</sup> o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, informou que “*as alegadas desigualdades existentes entre titulares de pensões prendem-se com a legislação aplicável, em cada caso, para a respectiva atribuição e não com a legislação fiscal. Neste contexto, não compete à legislação fiscal, nomeadamente ao nível da tributação do rendimento, suprir eventuais injustiças que decorram daquela legislação. Assim, ao legislador fiscal, importa, antes de mais, alcançar a equidade do sistema fiscal, à luz do princípio da capacidade contributiva, daí a aproximação das regras de tributação da Categoria H à Categoria A.*”

6. Corroborando a posição do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, S. Ex.<sup>o</sup> o Secretário de Estado da Segurança Social informou a Assembleia da República do seguinte:

“*Por razões de equidade e justiça social, o princípio da igualdade impõe que se sujeitem a igual imposto todos aqueles que disponham de igual capacidade contributiva*” e que “*o tratamento especial que tem sido dado às pensões viola este princípio, uma vez que um sujeito passivo com igual capacidade contributiva (...) é tratado mais gravosamente no activo do que na reforma.*”

“*Até à criação do CIRS, os rendimentos auferidos a título de pensões não eram tributados em qualquer cédula parcelar, relevando apenas em sede de imposto complementar.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta terá sido a razão porque no CIRS houve uma preocupação em suavizar o impacto da tributação que pela primeira vez se introduziu, estabelecendo um regime próprio, mais favorável de dedução específica para os rendimentos oriundos de pensões.

A dedução específica procura reflectir os custos de obtenção do rendimento auferido, que no caso dos rendimentos provenientes de pensões não existem, bem como a isenção de um mínimo de subsistência digna, para o qual concorrem também as demais deduções e abatimentos, bem como a diferenciação nas taxas de imposto.

Assim, do tratamento preferencial acima referido, resultou a convicção generalizada nos pensionistas, de que na reforma ficariam sujeitos a um regime de tributação mais favorável do que aquele a que se encontravam sujeitos, enquanto sujeitos passivos enquadrados na categoria A.

Porém, não há nas normas que inicialmente integravam o CIRS, nada que faça crer que o regime da dedução específica em causa se iria manter ao longo do tempo, tendo sido até sujeito a revisões nomeadamente nas Leis do Orçamento de Estado para 1993 e 1994, que vieram a reduzir os seus limites.

Nestas circunstâncias, entende-se que tendo desaparecido as razões que estiveram na base desta diferenciação, as actuais circunstâncias económicas e orçamentais justificam a sua revisão, no sentido de eliminar o tratamento preferencial dado aos pensionistas, previsto no artigo 53.<sup>º</sup> do CIRS, fazendo convergir gradualmente a dedução específica aquela que é permitida a quem auferir rendimentos da categoria A, prevista no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 25.<sup>º</sup> do CIRS.

A solução apresentada para a aproximação entre deduções de diferentes tipos de rendimentos, visa antes de mais aligeirar o impacto sobre a tributação dos pensionistas, introduzindo progressivamente um tratamento igual a todos aqueles que têm igual capacidade contributiva.

### Questão relativa ao valor das pensões

7. No que respeita às condições da reforma, S. Ex.<sup>o</sup> o Secretário de Estado da Segurança Social informou que "subsistem ainda desigualdades na garantia dos direitos dos cidadãos no que concerne às condições de reforma, que decorrem de alterações legislativas no âmbito da Segurança Social, que se tentou de alguma forma reduzir na última reforma implementada, garantindo aos beneficiários que vêm a sua carreira exposta a uma sucessão de regimes jurídicos, mecanismos de transição gradual para as novas regras.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Estes mecanismos visam assegurar uma melhor partilha intergeracional dos custos do envelhecimento, tendo sempre presente o princípio da contributividade, que assegura aos trabalhadores uma compensação pela perda dos rendimentos provenientes da respectiva actividade profissional.*

8. No que se refere ao valor das pensões, S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública apresentou, por seu lado, as seguintes observações: "as desigualdades dos valores das pensões, a que se referem os interessados, deve-se ao facto de terem ocorrido alterações à respectiva fórmula de cálculo, designadamente no regime geral, das quais resultou que carreiras contributivas idênticas, quer quanto ao número de anos com contribuições pagas, quer quanto ao nível de remunerações registadas, deram origem a montantes de pensões bastante diferentes.

*Na verdade, o DL 329/93, de 25.9, que regulamenta a protecção na velhice no regime geral e entrou em vigor em Janeiro de 1994, introduziu um factor de revalorização da base de cálculo, traduzido num coeficiente que as instituições devem aplicar às remunerações, antes de seleccionarem os melhores anos para a determinação do montante da pensão, donde resultou que os pensionistas que, a essa data, já tinham atingido a idade e, por isso, se encontravam já reformados, obtiveram valores para as suas pensões menores do que aqueles que vieram a completar a idade posteriormente, apesar de apresentarem carreiras contributivas idênticas aos primeiros.*

*No âmbito do regime da função pública, este tipo de desigualdade, também invocada, não parece, porém confirmar-se, já que (...) o DL 353-A/89, de 16.10, alterou o sistema retributivo, introduzindo mudanças significativas para os trabalhadores então activos e não no cálculo das pensões, mudanças que vieram a ter reflexos nas respectivas carreiras contributivas, melhorando-as para o futuro. Estas passaram, assim, a ser diferentes das que apresentaram os que, à data, já se encontravam aposentados. Não houve, então nem posteriormente, qualquer alteração do cálculo das pensões que permitisse aos pensionistas daí em diante uma pensão superior à dos aposentados com base em carreiras contributivas idênticas. Pelo contrário, as correções efectuadas com o diploma que recuperou as pensões em 2000, fez ajustar, ainda que não totalmente, as pensões mais antigas às mais recentes por alteração da base de cálculo. Por outro lado, as alterações da fórmula de cálculo, entretanto, aprovadas em 1993 e recentemente têm como efeito montantes de pensões menores do que as anteriormente atribuídas.*

*A introdução de mecanismos de correção, com vista à aproximação do montante da pensão anferida por pensionistas com situações idênticas em termos remuneratórios e de carreira contributiva que, por força de*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*alterações legislativas no âmbito da segurança social deram origem a montantes de pensões muito desiguais, caso ocorresse, obrigaria a que por razões de justiça social se revisse aos actuais pensionistas o montante da pensão estatutária de acordo com as actuais regras de cálculo e não em relação às regras que entraram em vigor a partir de 1993.*

### Conclusões

Face aos considerandos que antecedem conclui-se o seguinte:

1. A Petição N.º 49/X/1.<sup>a</sup> foi subscrita por 73 peticionantes, admitida em 11 de Outubro de 2005, e objecto de relatório intercalar de 16 de Novembro de 2005;
2. Os peticionantes alegam "que não ver as suas pensões líquidas reduzidas em consequência da medida tomada pelo Governo no ponto 2.1 – al. b) da Resolução do Conselho de ministros n.º 102/2005" e pretendem que a "situação de desigualdade originada apenas nos factores da idade e do ano em que cada cidadão se viu obrigado a requerer a sua reforma, que merece não ser ignorada nem desprezada na iniciativa que já foi anunciada, e aprovada no âmbito do OE para 2006, da aproximação gradual para efeito de IRS, da dedução específica das pensões (categoria H) à dedução específica da categoria A."
3. Foram apresentadas por escrito, através do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, em 22 de Dezembro de 2005 a informação de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 7 de Agosto de 2006 a informação de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Segurança Social e em 28 de Agosto de 2006 de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública.
4. De acordo com as referidas informações, as desigualdades existentes nas condições de reforma, decorreram de alterações legislativas no âmbito da Segurança Social, foram tidas em conta e houve já a tentativa de reduzir, na última reforma implementada, estas desigualdades, de forma a garantir aos beneficiários, que vêem a sua carreira exposta a uma sucessão de regimes jurídicos, mecanismos de transição gradual para as novas regras.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. O fundamento da petição apresentada decorreu da proposta de alteração do artigo 53º do código de IRS constante e aprovada para vigorar no Orçamento de Estado de 2006, no sentido de fazer convergir gradualmente a dedução específica àquela que é permitida a quem aufera rendimentos da categoria A, prevista no nº 1 do artigo 25º do CIRS., introduzindo progressivamente um tratamento igual a todos aqueles que têm igual capacidade contributiva. Para reduzir o impacto desta alteração no rendimento disponível dos cidadãos foi aprovado um processo de convergência gradual.

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Orçamento e Finanças, adopta-se o seguinte

### PARECER

A Comissão de Orçamento e Finanças delibera, nos termos da al. m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, arquivar a Petição n.º 49/X/1.º, dando-se conhecimento do presente relatório aos peticionantes.

Assembleia da República, 20 de Março de 2007

A DEPUTADA RELATORA

(Teresa Venda)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Patinha Antão)